



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

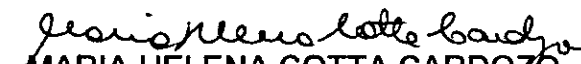
Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Recurso nº. : 151.989
Matéria : IRRF - Ex(s): 2002
Recorrente : AUGUSTO CUNHA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.949

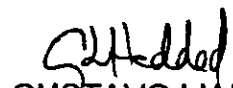
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, se enquadram no conceito de aposentadoria, já que ambos configuram inatividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a isenção a partir de 13/09/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA 
ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

Recurso nº. : 151.989
Recorrente : AUGUSTO CUNHA

RELATÓRIO

Em 09 de dezembro de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Instruem o pedido cópias (i) do Boletim Geral PM 17 comprobatório da transferência para a reserva remunerada em 13/09/2001 (fls. 02), (ii) do comprovante de rendimentos relativo ao exercício de 2002 (fls. 03), (iii) do aludo médico pericial emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 04), (iv) documentos pessoais do contribuinte e comprovante de endereço (fls. 05/07) e (v) requerimento de isenção do Imposto de Renda formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 08).

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 16007.9/008/2005 o contribuinte foi intimado a apresentar comprovante da situação atual perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em atenção a essa intimação, o contribuinte apresentou (i) certidão emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo confirmando a inatividade desde 13/09/2001 (fls. 13), (ii) cópia do comprovante de rendimentos do exercício de 2004 (fls. 14), (iii) cópia dos demonstrativos de pagamento do ano-calendário de 2001 (fls. 15/20) e (iv) ementa do acórdão relativo ao Recurso n. 138.496.

SH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

Por meio do despacho decisório de fls. 22/23 a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto indeferiu o pedido de restituição por entender, em síntese:

- que quando da protocolização o interessado deixou de carrear ao processo prova documental da reforma que atendesse às exigências do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988;
- que, intimado a comprovar estar reformado, o interessado apresentou os documentos de fls. 12/21, sendo que em nenhum deles restou provado que foi transferido da situação de reserva para reforma, conforme previsto em lei;
- que, considerando que não houve comprovação de reforma na forma da Lei, não se pode falar de isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de reforma, devendo o pedido de restituição ser indeferido.

Posteriormente foi juntada aos autos nova certidão expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 25), bem como resposta a ofício expedido nos autos do processo 10850.003447/2003-34 (fls. 28/29), por meio do qual a Polícia Militar do Estado de São Paulo informa que o contribuinte passou à condição de reformado em 07/11/2003.

Após a análise dos documentos anteriormente referidos foi proferido despacho, em 04/07/2004, no sentido da manutenção do Despacho Decisório de fls. 21.

Cientificado do r. despacho decisório em 11/07/2005 (fls. 34) o Recorrente apresentou, em 03/06/2005, manifestação de inconformidade (fls. 35), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1- teve como última unidade no serviço ativo o Comando de Policiamento do Interior - 5, na cidade de São José do Rio Preto, passou para a inatividade em 13/09/2001, no posto de Coronel PM, tendo pleiteado a isenção dos rendimentos decorrentes do provento de aposentadoria por ser portador de moléstia grave, conforme Laudo pericial insertos naqueles procedimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

2- esteve na condição de reserva remunerada entre 13/09/2001 e 07/11/2003, jamais foi sequer cogitada sua reversão ao serviço ativo militar nesse período, permanecendo assim em completa inatividade; e

3- junta o Laudo médico pericial emitido em 07/11/2003, atestando a doença em 02/10/2004, além de citar emenda de acórdão, visando reforçar sua defesa."

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decidiu, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que como se vê no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e IN nº 15, de 2001, para o interessado portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças prevista no texto legal;

- que por seu turno, o Decreto Lei Estadual nº 260, de 1970, determina em seu artigo 15 que: "reserva é a situação de inatividade do oficial sujeito à reversão ao serviço efetivo", e, no seu artigo 27 define que: "reforma é a situação do Policial Militar definitivamente desligado do serviço ativo.";

- que, portanto, tratam-se de institutos distintos e que não se confundem, pois, se assim não fosse, injustificável e mesmo inútil seria a existência de um dispositivo legal específico para cada uma das hipóteses relacionadas;

- que enquanto o servidor permanecer na reserva remunerada não faz jus à isenção, mesmo que já tenha sido constatada a moléstia grave por junta médica oficial. Para que possa usufruir do benefício fiscal o interessado deve primeiro ser reformado, que é a condição essencial para que os proventos sejam isentos;

- que, desse modo, a ausência de expressa disposição no texto legal e por se tratar, como se viu, de situação técnica e legalmente distinta da reforma, a reserva remunerada não está contemplada na legislação que rege a isenção em análise, uma vez que o interessado somente passou à condição de reformado a partir de 07 de novembro de 2003, consoante Ofício de fl. 28.

Cientificado da decisão da DRJ em 28/04/2006, conforme AR de fls. 48, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, tempestivamente em 26/05/2006, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

recurso voluntário de fls. 49/54, no qual manifesta sua indignação com a r. decisão e pleiteia a restituição dos valores indevidamente pagos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se verifica dos autos, o recorrente apresentou pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 2001, alegando ser, nesse período, beneficiário de isenção tendo em vista ser portador de moléstia grave especificada no artigo 6º da Lei nº. 7.713/1988.

A discussão nos presentes autos não é desconhecida desta Quarta Câmara. Trata-se da aplicação da isenção prevista na legislação tributária aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, para os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada.

Cuida-se de determinar se os proventos recebidos pelo recorrente decorrentes de sua transferência para a reserva remunerada se enquadram no conceito de aposentadoria, como sustenta em seu recurso, já que ambos configuram inatividade.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Nelson Mallmann no acórdão 104-21.935, proferido nos autos de outro pedido de restituição apresentado pelo mesmo contribuinte ora recorrente, a cujos fundamentos me reporto, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

"A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças previstas em lei, com base em conclusão da medicina especializada. Para fazer jus à norma isencional, cabe ao requerente o ônus da prova de que sua situação está prevista na legislação tributária que trata do assunto.

Entendo, ainda, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Visto isto, indiscutivelmente, o requerente era portador, a época referida, de moléstia grave (neoplasia maligna), prevista na legislação de regência para a concessão de isenção de imposto de renda. Entretanto, neste processo, a discussão vai além do fato de ser o requerente portador de moléstia grave, já que abrange militar que estava na situação de "transferido para reserva remunerada", que não deixa de ser, em última análise, um sinônimo de "aposentado", pois o militar nesta situação não se encontra mais no serviço ativo e somente em situações especiais é poderá ser feito à reversão de reserva remunerada para serviço ativo, conforme legislação abaixo mencionada.

(...)

Ora, qualquer interpretação que leve em conta tão somente à letra da lei, mas não o seu contexto, a finalidade da norma a se aplicar, está fadada a cometer equívocos. Com efeito, a um caso concreto aplica-se o ordenamento jurídico vigente inteiro, com os seus freios e contrapesos, de acordo com a razoabilidade que o caso concreto pede.

Há de se buscar, no caso em tela, a finalidade da norma isentiva. Parece-nos objetivar a proteção ou ressalva dos proventos daquele que se encontra inativo, seja militar ou civil, desde que portador de moléstia grave especificada em lei. Esses dois requisitos são suficientes, sem necessidade de entrarmos numa discussão de termos técnicos, como, por exemplo, o da distinção entre reforma e reserva remunerada.

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

manifestando-se que apenas faz jus àquele que passou para a inatividade mediante reforma.

Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de aposentado.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas "a pedido" ou "ex-offício", sendo certo que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva ou ser portador de doença grave que o incapacite para exercer a atividade militar. Além disso, se por ventura for convocado, dentro das situações previstas em lei, para integrar novamente o serviço ativo, o militar na reserva, portador de doença incapacitante, não poderá participar do serviço ativo e será automaticamente reformado.

Assim, é que o recorrente deveria ter sido reformado ex-offício na data em que foi constatado ser portador de neoplasia maligna, já que não poderia ser convocado para exercer atividade na ativa. Entretanto, não foi feito à transposição de reserva remunerada para a situação de reformado, que para mim, para fins tributários, é irrelevante, já que o termo transferência para inatividade (reserva remunerada ou reforma) tem o mesmo significado que aposentado, caso contrário seria uma norma tributária restritiva, não dando direitos iguais para situações iguais, pois a norma isentiva é para os portadores de moléstia grave prevista na lei, cujos rendimentos são oriundos de aposentadoria. O militar na reserva remunerada não exerce mais atividade militar é um aposentado no sentido amplo, que só perdera esta condição se estiver em perfeitas condições de saúde e se for caso excepcional de convocação, em situações especiais previstos na lei, para reversão ao serviço ativo e para que esta condição excepcional se realize deverá, antes de qualquer coisa, passar por uma junta médica para que seja verificado a sua situação de saúde.

(...)

Não tenho dúvidas, de que o termo reserva remunerada, refere-se à aposentadoria de que trata o norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de "reserva remunerada" não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a título de inatividade.

Da mesma forma, discordo daqueles que se filiam à tese de que quando a Lei nº 7.713, de 1988, no seu artigo 6º, inciso XIV quis falar, propositalmente, em proventos de reforma, e que esta norma estaria restringindo a isenção somente aos militares portadores de doença grave que fossem reformados, não entraria neste contexto os militares que estivessem na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada não importando os detalhes da situação individual de cada um, ou seja, só faz jus àqueles que estiverem na situação de reformado, apresentando como contraponto o inciso XV do artigo 6º da lei anteriormente citada, sob o argumento que neste inciso se fala em transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Ora, é evidente que a redação do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, não poderia ser diferente, já que pela Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) os militares portadores de doença que incapacite para o exercício da função militar são reformados *ex officio*, independentemente de estar no serviço ativo ou estar na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada. Ou seja, em termos práticos o militar que esta na condição de transferido para inatividade (transferência para reserva remunerada) portador de doença que incapacite para o exercício de atividades inerentes das forças armadas, não poderá, mesmo que queira, retornar ao serviço ativo, deverá ser automaticamente reformado e não poderá mais ser convocado.

Ademais, o termo transferência para a reserva remunerada utilizado pelo inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, se comparado ao conteúdo da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) é letra morta, já que somente abrangeria os oficiais-generais, pois estes são reformados *ex officio* aos 68 (sessenta e oito) anos, o restante, que representam a expressividade das forças armadas, são reformados *ex officio* com idades entre 56 (cinquenta e seis) anos e 64 (sessenta e quatro) anos."

Acrescento ao entendimento exposto acima que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Emenda Constitucional 41/2003, reconheceu a semelhança entre os

544

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003448/2003-89
Acórdão nº. : 104-21.949

proventos recebidos pelos militares da reserva remunerada aos proventos de aposentadoria (RMS nº 20.269 e RMS 20.241).

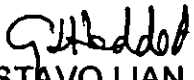
Observe, no entanto, que o pedido de restituição se refere à totalidade dos rendimentos auferidos pelo recorrente no ano-calendário de 2001.

Nada obstante, como se verifica do Boletim Geral PM 17 de fls. 02, o recorrente somente foi transferido para a reserva remunerada em 13/09/2001.

Nesse sentido, considerando que a isenção em questão, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e com base na interpretação acima exposta somente se aplica aos proventos recebidos após a inatividade, a restituição somente é cabível a partir da data de transferência do recorrente para a reserva remunerada (inatividade).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que se proceda a restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, quanto aos proventos recebidos após a transferência do recorrente para a reserva remunerada, ocorrida em 13/09/2001, em montante a ser apurado na execução do presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD